

LEI Nº 1.462/2018

**EMENTA: DISPÕE E AUTORIZA A CONTRATAÇÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE ESTAGIÁRIOS EM PARCERIA COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO E AGENTES DE INTEGRAÇÃO, ADQUIRINDO-SE AS NORMAS DA LEI FEDERAL 11.788 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a contratar estudantes como estagiários para exercerem atividades perante a administração pública direta e indireta, autárquica ou fundacional, nos termos da Lei Federal 11.788/2008.

Parágrafo Único – Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido em ambiente de trabalho, visando à preparação para o trabalho produtivo, através do aprendizado das competências da própria atividade profissional.

### DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 2º - Podem ser contratados como estagiários pelo Poder Público Municipal os educandos, que efetivamente estejam frequentando o ensino regular em instituição:

I – de educação superior;

II – De educação profissional.

III – De ensino médio;

IV – de educação especial.

### DO INSTRUMENTO DE CONTRATAÇÃO DO ESTAGIÁRIO

Art. 3º - Os estagiários serão contratados mediante Termo de compromisso de Estágio firmado entre o educando, a instituição de ensino e o Município de Sirinhaém.



§ 1º - O Termo de compromisso de Estágio conterà os deveres de cada parte em relação ao estágio, mormente a existência ou não de bolsa-auxílio ao estagiário, sua carga horária e seu termo final.

§ 2º - Mesmo que a contratação do estagiário se dê através de Agente de Integração, este não figurará no Termo de Compromisso

### DA QUANTIDADE DE ESTAGIÁRIOS

Art. 4º - Cada Secretaria, Autarquia e Fundação do Poder Público Municipal poderão contratar estagiários no limite máximo da proporção de 01 (um) estagiário para cada 05 (cinco) servidores que possuir em seus quadros.

§ 1º - Quando em razão do número de servidores, não for possível o cálculo de número inteiro de estagiários, poderá a quantidade de estagiários ser arredondada para a imediatamente maior.

§ 2º - Considera-se servidor, para os termos deste artigo, os funcionários efetivos, os funcionários contratados e os ocupantes de cargos em comissão.

§ 3º - Dez por cento (10%) para vagas de estágios ofertadas por cada Secretaria, autarquia ou Fundação do Poder Público Municipal serão preenchidas por deficientes físicos, assim considerados de acordo com a legislação pertinente.

### DO LIMITE TEMPORAL E DA CARGA HORÁRIA DOS ESTÁGIOS

Art. 5º - Os estágios perante o Poder Público Municipal terão duração máxima e improrrogável de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por legal período, exceto quando tratar de estagiário deficiente físico, desde que tenha ingressado na cota correspondente.

Art. 6º - Os estágios oferecidos pelo Poder Público Municipal de Sirinhaém terão carga horária máximo de:

I – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais para os educandos descritos nos incisos I, II e III do artigo segundo desta Lei;

II – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais para os educandos descritos no inciso IV do artigo segundo desta Lei;

III – 40 (quarenta) horas semanais, em quaisquer dos casos dos incisos anteriores, quando o curso frequentado pelo educando contiver aulas teóricas e práticas, desde que no período em curso não estejam programadas presenciais.



Parágrafo Único – A carga horária referida neste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) durante o período de provas, avaliações ou verificações de aprendizagem do estagiário junto à instituição de ensino, devendo este período estar devidamente delimitado pelo Termo de Compromisso de Estágio.

Art. 7º - É assegurado ao estagiário recesso de 30 (trinta) dias por período de um ano de estágio, sendo o recesso cedido de forma proporcional, nos casos em que o estágio tiver duração inferior a doze meses.

#### DA BOLSA-AUXILIO

Art. 8º - A critério do Poder Público Municipal e respeitadas previsões orçamentárias e financeiras, o estagiário poderá receber bolsa-auxílio não superior a 01 (um) salário mínimo vigente.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal regulará, mediante decreto, o pagamento ou não, bem como os valores das Bolsas-auxílio, tendo como parâmetro a carga horária executada pelo estagiário.

Art. 9º - Também a critério do Poder Público Municipal e respeitadas as mesmas condições oferecidas aos servidores públicos, poderá ser oferecido ao estagiário, caso este necessite, auxílio-transporte.

Art. 10º - Quando o estagiário receber bolsa-auxílio, esta será mantida no período de recesso previsto pelo artigo sétimo desta Lei.

#### DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 11º - O estagiário, em qualquer caso, não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, quer com o Poder Público Municipal de Sirinhaém, quer com o instituição de ensino, nos termos da Legislação Federal vigente, desde que respeitadas os seguintes requisitos:

- I - Esteja o educando enquadrado em alguma das hipóteses do artigo 2º desta Lei;
- II – Seja lavrado o Termo de Compromisso descrito no artigo 3º desta Lei;]
- III – Seja compatível e relacionada à atividade desenvolvida pelo estagiário com o previsto no Termo de Compromisso e com o curso frequentado pelo educando.

Parágrafo Único – Responsabilizar-se-á, nos termos legais, aquele que omissiva ou comissivamente contratar ou mantiver estágio em condições que afrontem o previsto no presente artigo.



ಕರ್ನಾಟಕ ಸರ್ಕಾರ  
ಬೆಂಗಳೂರು  
ಕಾರ್ಯಾಲಯ



## DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 12º - Poderá o estagiário inscrever-se e contribuir com o Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) correndo por sua conta todos e qualquer ônus não sendo cabível qualquer ressarcimento ou contrapartida por parte do Poder Público Municipal.

## DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

Art. 13º - O Poder Público Municipal contará em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, em valores compatíveis com o mercado ou determinado pelo termo de compromisso.

## DOS AGENTES DE INTEGRAÇÃO

Art. 14º - O Poder Público Municipal poderá. Mediante condições arroladas em instrumento jurídico próprio, recorrer aos Agentes de Integração, que são instituições cuja finalidade é facilitar o acesso às vagas dos educandos que buscam estágios.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15º - Cada Secretaria, Autarquia ou Fundação do Poder Público Municipal indicará servidor público para a orientação e supervisão de seus estagiários, não podendo o mesmo servidor ser responsável por mais de 10 (dez) estagiários.

Art. 16º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Sirinhaém, 21 de dezembro de 2018.

**FRANZ ARAÚJO HACKER**

**PREFEITO**

